



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

APELAÇÃO CÍVEL Nº [REDAZIDA] **8.27.2729/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A. (RÉU)

APELADO: [REDAZIDA]

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A DECISÃO RECORRIDA DECLAROU INEXISTENTE A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E CONDENOU A INSTITUIÇÃO AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. O BANCO SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO E, SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA RESTITUIÇÃO SIMPLES, COMPENSAÇÃO DE VALORES E REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
(I) DEFINIR SE RESTOU COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC;
(II) VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE PROVA DA

CONTRATAÇÃO ATRAI A RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO;
(III) ESTABELECE SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS;
(IV) DETERMINAR SE SUBSISTE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 DEVE SER MANTIDO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A RELAÇÃO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CDC, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ.
4. AO ALEGAR FATO NEGATIVO – INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – TRANSFERE-SE AO BANCO O ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA E LISURA DO NEGÓCIO JURÍDICO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC E ART. 6º, III, DO CDC.
5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTOU CONTRATO OU AUTORIZAÇÃO QUE LEGITIMASSE OS DESCONTOS, NEM COMPROVANTE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITO, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
6. NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É DEVIDA QUANDO INEXISTENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO DEMONSTRADA A BOA-FÉ DO BANCO, IMPÕE-SE A DEVOLUÇÃO DOBRADA DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS.
7. A COBRANÇA INDEVIDA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VERBA ALIMENTAR DESTINADA À SUBSISTÊNCIA, GERA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), ULTRAPASSANDO O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO.
8. O VALOR FIXADO EM R\$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO, INEXISTINDO MOTIVO PARA REDUÇÃO.
9. A COMPENSAÇÃO DE VALORES É INVIÁVEL, POIS NÃO HOUVE PROVA DE CRÉDITO EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR.

10. O RECURSO DEVE SER IMPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, CONFORME ART. 85, § 11, DO CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. RECURSO IMPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO:

1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUANDO NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DO CONTRATO QUE OS AUTORIZA.
2. A AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL ATRAI A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.
3. O DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), SENDO DEVIDA INDENIZAÇÃO.
4. O VALOR DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS É ADEQUADO E PROPORCIONAL, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO.
5. A COMPENSAÇÃO DE VALORES NÃO SE ADMITE QUANDO INEXISTENTE PROVA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ART. 944; CDC, ARTS. 6º, III; 14, CAPUT E § 3º; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 373, II, E 85, § 11.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, EARESP 600.663/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJE 30.03.2021; TJTO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003789-52.2020.8.27.2726, REL. DES. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, J. 14.04.2021, DJE 25.06.2021; TJTO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001696-24.2022.8.27.2734, REL. DES. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, J. 13.12.2023, DJE 14.12.2023; TJTO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003834-48.2022.8.27.2706, REL. DES. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, J. 26.10.2022, DJE 04.11.2022.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencido o Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO, NEGAR PROVIMENTO ao apelo. Diante da sucumbência no apelo, majoro os honorários em 5%, totalizando 15% sobre o valor da condenação atualizado, na forma do § 11, do artigo 85 do CPC.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1411172v3** e do código CRC **dd277d2d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Data e Hora: 29/09/2025, às 14:33:52

0003652-56.2023.8.27.2729

1411172 .V3